SF/18306.54544-70

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Padre João, que *altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975*, *para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas*.

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Padre João, que *altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975* – que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências –, *para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas*.

O art. 1º do projeto altera a redação do art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, atribuindo-lhe a seguinte redação:

> Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

O texto hoje em vigor dispõe que "a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no

SF/18306.54544-70

Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis".

O art. 2º do PLC nº 50, de 2018, estabelece a cláusula de vigência, pela qual a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposta original apresentada à Câmara dos Deputados ressaltou que se tratava de reapresentação de projeto originado da Subcomissão Especial Destinada a Investigar o Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde, a qual havia sido instalada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) durante o ano de 2011. Segundo o Deputado, uma das importantes conclusões a que os integrantes da Subcomissão Especial chegaram foi a de que o sistema público de saúde, que deveria ser administrado com base em dados e estatísticas precisos e confiáveis, padecia de deficiências para as quais contribuía, como causa importante, a subnotificação de enfermidades, mesmo daquelas de notificação compulsória.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei sujeitou-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído exclusivamente à apreciação da CAS e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, conforme determina o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que tratem da proteção e defesa da saúde e das competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tendo em vista que o projeto será apreciado exclusivamente por esta Comissão, incluem-se na avaliação os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SF/18306.54544-70

Quanto a esses aspectos, não vislumbramos óbices à aprovação do PLC nº 50, de 2018. No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer, pois, conforme determina nossa Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). Além disso, esses temas não estão sujeitos à reserva de iniciativa privativa do Presidente da República e, como matérias de competência da União, recaem na incumbência legislativa dada ao Congresso Nacional pelo art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Também não há impedimentos de juridicidade ao projeto em análise, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (alteração de lei mediante edição de outra norma legal) é adequado e as propostas possuem o atributo de generalidade, respeitam os princípios gerais do Direito, são dotadas de potencial coercitividade e, a despeito de não inovarem o ordenamento jurídico, atualizam e corrigem a lei vigente.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que o projeto propõe alterar, organiza as ações de Vigilância Epidemiológica e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, além de dispor sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Seu art. 8º determina que todo cidadão tem o dever e alguns profissionais têm a obrigação de informar a autoridade sanitária local acerca da ocorrência de fato comprovado ou presumível relacionado a doenças transmissíveis.

A punição pelo descumprimento dessa regra consta do art. 14 da mesma Lei, segundo o qual "a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis".

Ocorre que o Decreto-lei nº 785, de 1969, não está mais vigente, tendo sido expressamente revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que definiu infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu as respectivas sanções.

SF/18306.54544-70

O inciso VI do art. 10 dessa Lei configura como infração sanitária o ato de "deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes". A infração é punível com as penas de advertência e multa, cumulativa ou alternativamente.

Esse dispositivo praticamente repetiu o disposto no art. 8º, VI, do Decreto-lei nº 785, de 1969, que configurava como infração sanitária "deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes".

Pela leitura dos dois dispositivos, entendemos que as penalidades cominadas na Lei nº 6.437, de 1977, já se aplicam aos casos de descumprimento da obrigação de notificação contida na Lei nº 6.259, de 1975.

Assim, a princípio, a aprovação do projeto de lei em análise não trará sensível mudança no ordenamento jurídico. No entanto, ao atualizarmos o art. 14 da Lei nº 6.259, de 1975, retirando a menção ao Decreto-Lei nº 785, de 1969, o texto legal tornar-se-á mais correto e, consequentemente, mais preciso.

Com isso, evitam-se quaisquer questionamentos acerca das disposições da atual lei de infrações sanitárias nas situações de descumprimento do dever de notificação de doenças. Dessa forma, consideramos que o projeto é meritório e deve ser aprovado por esta Casa revisora.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 50, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18306.54544-70